

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	_
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	21
EDITAIS	

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 273/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento subscrito pelos Srs. Procuradores de Contas **João Barroso de Souza** e **Evanildo Santana Bragança**, datado de 29.07.2021, constante no Processo SEI n.º 005694/2021;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os Senhores Procurador Geral de Contas JOAO BARROSO DE SOUZA, matrícula n.º 001.049-9A, e Procurador de Contas EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, matrícula n.º 000.889-3A, para, no período de 16 a 20.08.2021, participarem do 67º Curso de Administração Orçamentária e Financeira – Fundamentos e Prática do Planejamento, Orçamento e a Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal, promovido pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP, em Brasília/DF;

 II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 278/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.4

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 215/2021-OUVIDORIA, datado de 29.07.2021, e dos Despachos n.º 4115/2021/GP e n.º 4130/2021/GP, datados de 05.08.2021 e 06.08.2021, respectivamente, constantes no Processo SEI n.º 005830/2021;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para levar a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aos munícipios expondo o "Ouvidoria + Presente" e promovendo audiência pública do Programa Rodas de Cidadania, nos municípios e períodos conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA	Rio Preto da Eva	15.08 a 20.08.2021
Matrícula n.º 002.331-0A	Tabatinga	26.08 a 28.08.2021
	Novo Airão	12.09 a 18.09.2021
	Parintins	22.09 a 24.09.2021
	Maués	06.10 a 08.10.2021
PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS	Rio Preto da Eva	15.08 a 17.08.2021
Matrícula n.º 002.239-0B	Tabatinga	26.08 a 28.08.2021
	Novo Airão	12.09 a 18.09.2021
	Parintins	22.09 a 24.09.2021
	Maués	06.10 a 08.10.2021
ALLINE DA SILVA MARTINS	Rio Preto da Eva	15.08 a 17.08.2021
Matrícula n.º 002.157-1A	Tabatinga	26.08 a 28.08.2021
	Novo Airão	12.09 a 18.09.2021
	Parintins	22.09 a 24.09.2021
	Maués	06.10 a 08.10.2021
KATHERYNE IZABEL DA SILVA ALVES	Rio Preto da Eva	15.08 a 17.08.2021
Matrícula n.º 003.027-9B	Tabatinga	26.08 a 28.08.2021
	Novo Airão	12.09 a 18.09.2021
	Parintins	22.09 a 24.09.2021
	Maués	06.10 a 08.10.2021
JORGE GUEDES LOBO	Rio Preto da Eva	15.08 a 20.08.2021
Matrícula n.º 000.800-1A	Tabatinga	25.08 a 28.08.2021
	Novo Airão	12.09 a 18.09.2021
	Parintins	22.09 a 24.09.2021
	Maués	06.10 a 08.10.2021
RODRIGO RODRIGUES GADELHA	Rio Preto da Eva	15.08 a 17.08.2021
Matrícula n.º 001.522-9B	Tabatinga	26.08 a 28.08.2021
	Novo Airão	12.09 a 18.09.2021
	Parintins	22.09 a 24.09.2021
	Maués	06.10 a 10.10.2021

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.5

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

PORTARIAN.º 279/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 41/2021-GP, datado de 06.08.2021;

RESOLVE:

I – DESIGNAR o militar FRANCISCO LUCIVALDO DE FREITAS, matrícula n.º 002.095-8A, para, no período de 10 a 17.08.2021, realizar Visita Técnica para conhecer o Sistema de Inteligência e Contrainteligência da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, na cidade de Fortaleza/CE;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PORTARIA N.º 315/2021-GPDRH

Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.6

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas -AMAZONPREV, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de agosto do exercício de 2021, encaminhado através dos Ofícios nº 3335/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV e nº 3351/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 13/2021, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de R\$ 786.513,29 (setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2021, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR	
01	272	0002	0001	31.90.03	300	R\$	786.513,29
TOTAL:						R\$	786.513,29

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2021.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.7

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Presidente

PORTARIA N.º 316/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas -**AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de agosto do exercício de 2021, encaminhado através do Ofício nº 3336/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orcamentário nº 14/2021, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de R\$ 3.059.850,88 (três milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), para pagamento da folha de aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2021, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR	
01	272	0002	0001	31.90.01	300	R\$	3.059.850,88
TOTAL:						R\$	3.059.850,88

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2021.

> Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Presidente

PORTARIA N.º 320/2021 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 180/2021- Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 10.08.2021, constante do Processo SEI n.º 006019/2021:

RESOLVE:

CONCEDER à Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º 000.950-4A, Licença para Tratamento de Saúde, por 1 (um) dia, a saber 09.08.2021, nos termos do artigo 3º, inciso V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2021.

> Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Presidente

> PORTARIA Nº. 321/2021-GPDRH

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.9

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 183/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 10.08.2021, constante no Processo SEI n.º 003532/2021;

RESOLVE:

I – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela servidora aposentada MERISA MONTEIRO MENDES, no sentindo que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação, em sua remuneração, do valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), a título de Vantagem Pessoal, do Cargo Comissionado, símbolo CC-2, com base no artigo 82, §2°, do Estatuto dos Servidores Públicos e Civis do Estado do Amazonas, completados em 06.04.2011, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 11.05.2016, em virtude do prazo prescricional;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 323/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 302/2021/DICOM/GP, datado de 27.08.2021, constante no Processo SEI n.º 006536/2021;

RESOLVE:













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.10

LOTAR o servidor JANDERLAN DE ARAUJO PACHECO, matrícula n.º 003.652-8A, na Diretoria de Comunicação Social - DICOM, a contar de 02.08.2021;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2021.

> Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Presidente

ADMINISTRATIVO

A T O Nº 72/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 183/2021 - Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 10.08.2021, bem como a Portaria n.º 321/2021-GPDRH, datada de 25.08.2021, constantes no Processo SEI n.º 003532/2021:

RESOLVE:

I – RETIFICAR o Ato nº 85/2019, datado de 09.05.2019, que aposentou a servidora MERISA MONTEIRO MENDES;

II - ACRESCENTAR ao Ato n.º 85/2019, datado de 09.05.2019, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de **símbolo CC-2**, concedida através da Portaria nº 321/2021-GPDRH.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2021.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.11

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO: 14.636/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA

REPRESENTADO: SRA. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DIRETORA; E SR. WALTER

SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC.

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 438/2021-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR INTERNA 24H.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28, de responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Sigueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.12

nº 438/2021 - CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna 24h.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 857/2021-GP, fls. 213/215, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria, ocasião em que, diante dos fatos apresentados pela Representante, entendi ser prudente manifestar-me quanto à medida cautelar somente após a oitiva das partes Representadas, a Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora do HPS28, e o Sr. Walter Sigueira Brito, Presidente do CSC, nos termos do art. 42-B, §2º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM.

O Sr. Walter Sigueira Brito, Presidente do CSC, apresentou manifestação e documentos juntados às fls. 244/1257.

A Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora do HPS28, apresentou manifestação juntada às fls. 1258/1260.

Os autos retornaram a este Relator para apreciação do pedido cautelar, que passo a analisar.

Rememore-se que a Representante solicitou, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 438/2021 – CSC, na fase em que se encontra, com vedação a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas, sobre o fundamento da existência de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 438/2021-CSC, quais sejam:

- Α. Suposta Inabilitação da Representante sem prévia diligência devida: A Representante alega que foi inabilitada devido a erros no preenchimento da planilha de custos, todavia, isto não é motivo para inabilitação, uma vez que a planilha pode ser ajustada pelo licitante, desde que não haja majoração do preço total proposto, consoante entendimento do TCU e da PGE. Afirma que o fator preponderante para nortear a decisão de classificação de proposta é o preço, assim, além de ferir o dever de possibilitar a correção da planilha, também feriu-se o princípio da proposta mais vantajosa, ao habilitar uma empresa cujo valor da proposta era superior ao da ora Representante.
- Supostas irregularidades que deveriam culminar com a inabilitação da empresa habilitada В. na licitação, Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda: A Representante alega que a empresa Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, deve ser inabilitada,















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.13

porquanto ausentes em sua proposta alguns documentos exigidos no edital, quais: b.1) Erro no cálculo do Vale Transporte por utilizar o percentual de 3% para os profissionais Aux. Lavanderia Área Limpa - Diurno, Aux. Lavanderia Área Limpa - Noturno, Aux. Lavanderia Área suja - Diurno, Aux. Lavanderia Área suja Noturno, Líder de Lavanderia - Diurno e Líder de Lavanderia - Noturno: b.2) Erro no cálculo de insalubridade que por não utilizar como base de cálculo o salário mínimo vigente; b.3) Erro no cálculo do adicional noturno, porquanto decorre do resultado da adição do salário base com o valor do adicional de insalubridade; b.4) Proposta de Preço apresentada de forma ilegível; e b.5) não incluiu na planilha de custos todos os equipamentos do Anexo V e VI do Edital, faltando incluir itens como Centrífuga (100kg) e Centrífuga (30kg, prensa/ferro e mesa de passar).

- C. Suposta violação ao Princípio da Economicidade: A Representante ter apresentado proposta no valor total de R\$ 1.434.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil reais), enquanto que a proposta da empresa habilitada e vencedora do certame foi de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), onerando os cofres públicos em R\$6.000,00 (seis mil reais) ao ano, logo, não pode a Administração habilitar uma empresa que, além dos erros já apontados, ainda tem proposta de valor superior ao da Representante.
- D. Suposta violação da Princípio da Isonomia: A Representante assere que ofende ao princípio da isonomia retirar da concorrência um candidato perfeitamente apto, e acrescenta que em caso de comprovação de irregularidade com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, uma vez que tais ofensas retiram da licitação as características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

A Senhora Julia Fernanda Miranda Marques, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, Representada, informou que as alegações feitas no pedido de medida cautelar guardam referência exclusiva com o edital de licitação, elaborado pelo CSC, fugindo à competência do HPS28. Acrescentou que o processo havia retornado para a unidade gestora pela qual responde no mesmo dia em foi proferida a decisão deste Relator, já adjudicado objeto em favor da empresa Maxx Limp Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., entretanto, diante da situação apresentada, devolveu o processo ao CSC para manifestação do Presidente daquele órgão.

O Senhor Walter Sigueira Brito, Diretor Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, Representado, apresentou os seguintes argumentos, em linhas gerais:

> I. INÉPCIA DA INICIAL: A Representante tem como uma de suas principais razões de pedir a falta de oportunidade para retificação de suas planilhas, no entanto, seu pedido meritório é de anulação do Pregão Eletrônico n. 438/2021-CSC, e não do ato que a desclassificou, indo de encontro com os interesses dela mesma, dos demais participantes e da própria Administração. à falta de narração lógica dos fatos que fundamente os pedidos, deve ser reconhecida inépcia da inicial, nos termos do art. 330, §1°, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.14

- PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: Afirma que a empresa vencedora II. do certame Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda será prejudicada caso acolhido pedido de anulação do Pregão Eletrônico n. 438/2021 – CSC, o que estabelece o litisconsórcio passivo necessário, por força da legislação e de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se faz necessário intimar a parte autora para que adite a inicial, no sentido de incluir a empresa vencedora do certame como Representada.
- TCE UTILIZADO COMO INSTÂNCIA RECURSAL PELA REPRESENTANTE: A empresa III. Representante manifestou intenção de recurso durante o chat do Pregão Eletrônico n. 438/2021-CSC, no entanto, não chegou a apresentar razões recursais junto ao CSC, razão pela qual o recurso foi considerado deserto. No presente caso a representante teve conhecimento de todos os desdobramentos do Pregão Eletrônico n. 438/2021-CSC, inclusive dos atos que levaram a sua desclassificação, mesmo assim vem perante a Corte buscar modificar os atos do pregoeiro por via transversa, em sede de controle externo, sendo que deveria ter apresentado recursos defendendo a sua classificação, direcionado ao Presidente do CSC para rever os atos realizados durante a licitação.
- IV. DAS ALEGAÇÕES REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 438/2021-CSC: Embora a Representante não tenha apresentado razões recursais junto ao CSC no momento oportuno, e mesmo que a Administração, no momento da licitação, tenha considerado que os vícios constantes na planilha apresentada pela ora Representante, empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda, não eram vícios sanáveis passíveis de correção sem modificação do valor, o CSC, ao observar que até mesmo a planilha da empresa vencedora do certame, Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, apresentou incorreções, visando dirimir a controvérsia e oportunizar a retificação das planilhas de ambas as empresas, concedeu prazo para as duas empresas, caso desejem, apresentarem novas planilhas de composição de custos, advertindo-as de que a retificação não pode majorar o preço já proposto.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.15

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

> Art. 1. ° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Quanto à suposta inépcia da inicial, não acato o argumento, por entender que a Representação foi formulada de forma compreensível. Ainda, em relação ao chamamento da empresa Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, para compor o litisconsórcio passivo nos presentes autos, diante de possível prejuízo em caso de anulação do certame em questão, entendo tratar-se de argumento que acabou sendo fragilizado quando o próprio CSC decidiu oportunizar correção de planilhas à empresa ora Representante e à empresa Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, não havendo prejuízo à empresa em questão advindo da análise preliminar dos presentes autos.

Nesse sentido, diante da documentação de fls. 256/269, o Senhor Walter Sigueira Brito, Diretor Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, comprova que, no poder de diligência, após instado por esta Corte, concedeu prazo para envio de novas planilhas tanto à empresa Representante, Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda, quanto à empresa, Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, a qual é citada na exordial como tendo também incorrido em irregularidades na apresentação de suas planilhas de composição de custos.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.16

A conduta do CSC ocasionou a perda de objeto do pedido cautelar desta Representação ao convergir com os intentos evidenciados nas razões de pedir da exordial, quais sejam: a concessão de prazo à Representante para correção de planilha de custos; a concessão de prazo à empresa sagrada vencedora do certame para corrigir irregularidades em sua planilha, e a garantia de respeito aos princípios da economicidade e da isonomia.

Contudo, a perda de objeto da medida cautelar não impossibilita o prosseguimento da instrução ordinária dos presentes autos, a fim de verificar possíveis práticas de atos contrários à legislação vigente, ocasião em que devem ser notificados os Representados e a empresa Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima consignadas:

- 1) NÃO CONCEDO a medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28 e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, com fundamento no art. 1°, XX, e art. 42-B, caput, todos da Lei n. 2.423/96-LOTCE/AM, por perda de objeto, em razão das medidas adotadas pelo Centro de Serviços Compartilhados, para correção das planilhas de composição de custos da Representante e da empresa Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda;
- 2) DETERMINO o encaminhamento dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes -**DIMU**, para que:
 - a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) Cientifique a Representante, os Representados e a terceira interessada, empresa Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3°, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2° e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à notificação dos Representados e da terceira interessada, empresa Maxx LIMP

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.17

Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, assegurando-lhe(s) o contraditório e ampla defesa, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;

4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2021.

ANTÔN/O JULIO BERNARDO CABRAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2021.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.263/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA SYRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI

ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMORIM CORRÊA (OAB/AM Nº 5.071)

REPRESENTADOS: SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO; E SRA. MARIA

HOZANIRA MACHADO DE SOUZA, PRESIDENTE DA CML, E DEMAIS MEMBROS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA SYRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.18

- PMM E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS № 004/2021-CML/PMM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA PONTE PRESIDENTE DUTRA, LOCALIZADA NA AV. PRESIDENTE DUTRA S/N, SÃO RAIMUNDO, MANAUS/AM. CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO N° 951/2021 - GP

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Syria Engenharia e Construções Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, tendo como responsável a Sra. Maria Hozanira Machado de Souza, Presidente e demais membros, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2021-CML/PM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma da Ponte Presidente Dutra, localizada na Av. Presidente Dutra S/N, São Raimundo, Manaus/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Observa-se que após a fase da habilitação foi dado prosseguimento ao processo licitatório, apresentando a licitante AMAZONCONCRETO CONSTRUÇOES EIRELI recurso administrativo no qual pugnou pela desclassificação da empresa SYRYA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI e MCA CONSTRUÇOES EIRELI;
- No entanto, em que pese a Subcomissão de Infraestrutura ter recebido e admitido o referido recurso, sua intempestividade é flagrante já que a publicação do resultado ocorreu em 12/07/2021 e o protocolo do recurso, por sua vez, deu-se em 20/07/2021, ou seja, além do limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, I;
- Assim, faltou ao recurso interposto pela AMAZONCONCRETO CONSTRUÇOES EIRELI, ensejando na desclassificação da empresa Representante (em sede de Ata de Julgamento em 12/08/2021), o pressuposto objetivo da tempestividade. Diante disso, temos que, após o resultado de julgamento das documentações, de habilitação, publicada no DOM de 02 de junho de 2021, atos administrativos foram exarados com diversos vícios de legalidade;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.19

- Vislumbra-se da Ata de Julgamento do Recurso das Propostas de Preços interposto pela licitante AMAZONCONCRETO CONSTRUÇOES EIRELI, que a Representante foi desclassificada por ter apresentado supostamente preços inexequíveis ou irrisórios, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado acrescido dos respectivos encargos, especificamente aos itens 37370 Alimentação: 37371 Transporte Horista (Coletado Caixa), em detrimento dos subitens 13.8.1 e 13.8.2 do Edital;
- Não obstante, concretamente, infere-se que a Representante ofertou, em sua proposta, valores à título de Alimentação que não destoam da realidade, não são irrisórios ou exíguos, e não contrastam com a média de mercado estipulada pela Convenção Coletista Trabalhista da Construção Civil, como podemos bem observar, inclusive em orçamento da empresa Vila Café Cafeteria e Lanchonete, CNPJ nº 42.099.259/0001-54 para o fornecimento de serviços alimentícios;
- No entanto, ao desclassificar a Representante, que detinha o menor preço para a Administração Pública, a Subcomissão de Infraestrutura deixou de observar os critérios objetivos previstos no Edital, avaliou eventual existência de exequibilidade da proposta apresentada pela Representante sem nenhum critério, e sem a verificação de planilha de custos e do cumprimento de todos os encargos legais;
- Não se pode perder de vista a evidente configuração de fraude à licitação quando da contratação de empresa que não ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, decorrida de afastamento indevido de licitante que detinha a menor proposta, tudo em detrimento do erário e em afronta aos princípios que regem o certame.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do certame licitatório Tomada de Preços nº 004/2021 - CML/PM, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, e ao final seja determinado à Subcomissão de Infraestrutura para que anule todos os atos administrativos praticados após o resultado do julgamento das documentações de habilitação, publicada no DOM de 02/06/2021, pois eivados de vício de legalidade.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.20

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em Processo Seletivo âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Syria Engenharia e Construções Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.21

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos b) do art. 42-B da Lei n° 2.423/96 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2021.

> Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2021.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

> > **DESPACHOS**

Sem Publicação













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2021

Edição Extra nº 2610 Pag.22

EDITAIS

Sem Publicação



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

tario-Gerai de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.b